



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 12.908

Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, da Constituição Federal e 30, I, do Código Eleitoral, **RESOLVE** adotar e mandar observar o seguinte:

REGIMENTO

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Da Organização

Seção I

Da composição

Art. 1º. O Tribunal Eleitoral de Alagoas, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se:

I. Mediante eleição, pelo voto secreto:

Publicado no Diário Oficial do Estado, em 20 de dezembro de 1996 às Fls. 35/44
após

a) de dois Juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois Juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os Juizes de Direito.

II. de um Juiz Federal escolhido pelo Tribunal Regional Federal;

III. de dois Juizes, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista triplíce pelo Tribunal de Justiça, que não sejam incompatíveis por lei.

Art. 2º. Além desses membros efetivos, terá o Tribunal outros tantos substitutos que serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 3º. Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja qual for o vínculo, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

Art. 4º. A nomeação de que trata o nº III do art. 1º não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, §2º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1975).

Seção II

Da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Art. 5º. O Presidente do Tribunal Regional será escolhido mediante eleição pelos seus pares, dentre os dois Desembargadores do Tribunal de Justiça e exercerá o cargo por dois anos, podendo ser reeleito.

Caberá ao outro Desembargador a Vice-Presidência.

§1º. A eleição será realizada por escrutínio secreto, mediante cédula oficial da qual conste os nomes dos dois Desembargadores.

§2º. Efetuar-se-á a eleição no último dia útil do biênio, em sessão extraordinária convocada para esse fim, com antecedência mínima de dez dias, com a presença de 4 (quatro) Juizes efetivos, no mínimo, não participando da votação os Juizes Substitutos, em exercício no Tribunal, salvo se não estiver substituindo juiz efetivo. O Juiz efetivo em férias ou

licença poderá comparecer para a votação, sem interrupção das férias ou licença.

§3º No caso de Juiz em férias ou licença, a convocação lhe será encaminhada pelo correio, acompanhada da cédula oficial e de sobrecarta, a qual deverá ser devolvida com o voto expressado dentro de outro envelope até, pelo menos, a instalação da sessão extraordinária.

§4º Caso não haja número legal, realizar-se-á a eleição no mesmo dia, em hora previamente marcada no edital que convocar a primeira sessão, participando da votação, nessa hipótese, os Juizes Substitutos convocados, se continuar a ausência dos titulares e não manifestarem seus votos na forma do parágrafo anterior.

§5º O Juiz Substituto, mesmo convocado para a formação do quorum mínimo, somente votará se o titular não manifestar seu voto na forma do § 3º.

§6º Tomarão parte da eleição de Presidente os novos membros do Tribunal já empossados.

Art. 6º Será considerado eleito o que obtiver maioria absoluta dos votos, se nenhum alcançar essa votação, proceder-se-á a segundo escrutínio, sendo proclamado eleito o mais votado; e, no caso de empate, o mais antigo no Tribunal.

Parágrafo único Logo após a eleição, o Presidente assumirá as respectivas funções, prestando compromisso perante o Tribunal.

Art. 7º Vagando, no curso do biênio, o cargo de Presidente, proceder-se-á, dentro de trinta dias, a eleição do sucessor, que deverá completar o período do seu antecessor.

Art. 8º O Juiz Federal será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

Seção III **Dos Juizes**

Art. 9º A posse dos Juizes do Tribunal realizar-se-á dentro do prazo de trinta dias da publicação oficial da escolha ou nomeação, procedendo-se a de Juiz efetivo perante o Tribunal e a de Juiz Substituto perante a sua Presidência, lavrando-se, sempre, o termo competente.

§1º No ato de posse, cada Juiz se obrigará por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de acordo com as leis da República.

§2º O compromisso será prestado perante o Tribunal reunido com a maioria de seus membros.

§3º Do compromisso lavrará o Secretário, em livro especial, um termo que será assinado por quem o prestar, quem o receber, e pelos Juizes presentes.

§4º Se ocorrer a nomeação do Juiz no período de férias, a posse só poderá ser efetuada perante o Presidente, lavrando-se o compromisso no livro especial.

§5º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal, até mais sessenta dias, desde que assim o requeira o Juiz que deva ser compromissado.

§6º Quando a recondução se operar sem interrupção do exercício, não haverá necessidade de nova posse, fazendo-se apenas uma anotação do termo da investidura inicial.

Art. 10 O Juiz do Tribunal que se aposentar, sendo magistrado, perderá, automaticamente, a função eleitoral.

Art. 11 Os Juizes do Tribunal Regional, salvo motivo justificado, servirão por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§1º Consideram-se consecutivos dois biênios, ininterruptos, ou não, neste caso se entre ambos não houver interrupção igual ou superior a dois anos.

§2º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, ressalvado o caso do art. 14.

Art. 12 Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral, antes do transcurso do primeiro biênio.

Art. 13 Até trinta dias antes do término do biênio ou imediatamente após a verificação da vaga, a Presidência do Tribunal comunicará a ocorrência ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal para a escolha, esclarecendo expressamente, naquele caso, tratar-se do término do primeiro ou do segundo biênio, na forma do art. 1º.

Parágrafo único No caso de término dos mandatos dos Juizes da classe dos Juristas, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita com a antecedência mínima de noventa dias.

Art. 14. Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juizes no Tribunal Regional, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, considerar-se-á suspenso o decurso do biênio, que voltará a correr quando cessar o impedimento pelo prazo que lhe sobejar.

Art. 15. Enquanto servirem, os membros do Tribunal Regional gozarão das garantias asseguradas pela Constituição Federal, no que lhes for aplicável, e não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art. 16. Os Juizes afastados por motivo de licença, férias e licenças especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão, automaticamente, afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente exceto quando, em períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§1º. Durante as licenças ou férias individuais dos Juizes efetivos, bem como no caso de vaga, serão obrigatoriamente convocados os suplentes.

§2º. Nas faltas eventuais ou impedimentos, somente serão convocados os substitutos se assim o exigir o *quorum* legal.

§3º. No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

§4º. O disposto neste artigo, e no art. 14, aplica-se, igualmente, ao que, tendo sido Juiz efetivo, vier a ser eleito ou nomeado Juiz Substituto do Tribunal.

CAPÍTULO II

Das atribuições do Tribunal

Art. 17. Compete ao Tribunal Regional, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

1 - processar e julgar, originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos candidatos a Governador, Vice-Governador, membro do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa;

b) o registro e o cancelamento do registro dos órgãos dirigentes estaduais e municipais dos partidos políticos, ressalvada a hipótese prevista no art. 19, XXXVIII, deste Regimento;

c) os conflitos de competência entre Juizes Eleitorais do Estado;

d) a suspeição ou impedimentos opostos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria, assim como aos Juizes e escrivães eleitorais;

e) os crimes eleitorais cometidos por Juiz Eleitoral e Prefeitos Municipais;

f) o relatório final do Corregedor Regional relativo a investigação judicial instaurada para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade;

g) as ações de impugnação e cassação de mandato propostas contra candidato a mandato de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;

h) o *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que, na justiça comum, estejam sob jurisdição do Tribunal de Justiça, ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

i) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

j) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juizes Eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo.

II. julgar os recursos interpostos dos atos ou decisões:

a) do Presidente do Tribunal;

b) dos Relatores de processos;

c) do Corregedor Regional.

- d) das Juntas Eleitorais e Turmas Apuradoras do Tribunal;
- e) dos Juizes Eleitorais.

Parágrafo unico. As decisões do Tribunal Regional são irrecorríveis, salvo nos casos dos arts. 276 do Código Eleitoral e 121, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 18. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Regional:

- I. eleger seu Presidente;
- II. empossar seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Juizes efetivos;
- III. elaborar seu Regimento, interpretá-lo, emendá-lo e reformá-lo;
- IV. organizar sua Secretaria e a Corregedoria Regional, providendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermedio do Tribunal Superior Eleitoral, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V. conceder aos seus membros e aos Juizes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercicio dos cargos efetivos, sem prejuizo de seus vencimentos e vantagens, submetendo, quanto áqueles, a decisão á aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;
- VI. justificar as faltas dadas pelos Juizes e Escrivães Eleitorais, até 4 (quatro) por mês, desde que se tenham verificado por motivo relevante;
- VII. fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;
- VIII. indicar ao Tribunal Superior Eleitoral as Zonas Eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;
- IX. apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições do Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;
- X. responder, sobre matéria eleitoral, ás consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade ou partido político;
- XI. dividir a respectiva circunscrição em Zonas Eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, á aprovação do Tribunal Superior;

XII. aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XIII. nomear preparadores, unicamente dentre nomes indicados pelos Juizes Eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral, nos termos do art. 62 e seus incisos do Código Eleitoral;

XIV. requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

XV. aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão, até 30 (trinta) dias aos Juizes Eleitorais;

XVI. requisitar funcionários da União e do Estado, no caso de acúmulo ocasional de serviço de sua Secretaria;

XVII. cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVIII. determinar a organização do fichário eleitoral do Estado;

XIX. determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na circunscrição;

XX. suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos ás eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional, qualquer candidato ou partido político poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior;

c) a suspensão dos mapas parciais de apuração somente será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelo Tribunal Regional, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam ás peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões e impugnações formuladas pelos partidos, á decisão do Tribunal Superior.

XXI. fixar dia e hora das sessões ordinárias e convocar sessões extraordinárias;

XXII. representar ao Tribunal Superior sobre qualquer medida necessária ao bom funcionamento dos serviços eleitorais;

XXIII. expedir instruções para a fiel execução das leis eleitorais;

XXIV. determinar a realização de novas eleições e apurá-las, quando de sua competência, constituindo turmas, sob a presidência de cada um de seus membros;

XXV. constituir a Comissão Apuradora nas eleições estaduais e federais;

XXVI. determinar, no caso de pluralidade de inscrições de eleitores em zonas diferentes, a instauração de processos de cancelamento, estabelecendo a competência jurisdicional para instrução e julgamento dos mesmos;

XXVII. mandar riscar, *ex officio*, ou a requerimento da parte ofendida, as expressões ou conceitos desprimorosos encontrados nos autos sujeitos ao seu conhecimento;

XXVIII. resolver as dúvidas que lhes forem submetidas pelo Presidente ou pelos Juizes, sobre ordem de serviço ou interpretação e execução deste Regimento e do da Secretaria;

XXIX. determinar a remessa de cópias autenticadas às autoridades competentes para os devidos fins, quando em autos ou papéis que conhecer, descobrir crimes de responsabilidade ou comum, em que caiba a ação pública, devendo, nos casos de sua competência, ordenar que se dê vista ao Procurador Regional Eleitoral para formular a denúncia ou requerer o que for de direito.

CAPÍTULO III Das atribuições do Presidente

Art. 19. Compete ao Presidente:

I. presidir as sessões do Tribunal, propor e encaminhar as questões que devam ser resolvidas, apurar e proclamar o resultado;

II. intervir no julgamento, ou deliberação a que presidir, com o voto de qualidade, quando houver empate;

III. convocar sessões extraordinárias;

IV. manter a ordem e exercer o poder de polícia nas sessões e no edifício do Tribunal, adotando as providências que julgar oportunas;

V. assinar as atas das sessões;

VI. empossar os membros substitutos dos Juizes efetivos do Tribunal;

VII. convocar os Juizes Substitutos, nos casos previstos neste Regimento;

VIII. justificar as faltas dos membros do Tribunal, do Procurador Regional e dos Juizes Eleitorais;

IX. expedir atos para execução de decisões do Tribunal e, bem assim, ordens que não dependam de Resolução ou não sejam da competência dos relatores;

X. distribuir os feitos;

XI. despachar e decidir sobre matéria de expediente;

XII. assinar os acordãos e resoluções do Tribunal com os respectivos relatores e o Procurador Regional;

XIII. assinar os diplomas dos eleitos e seus suplentes, na forma da lei;

XIV. providenciar sobre a publicação dos trabalhos, atos e decisões na forma da lei;

XV. superintender os serviços da Secretaria do Tribunal;

XVI. nomear, empossar, promover, exonerar, demitir e aposentar os funcionários da Secretaria, nos termos da lei, e depois de aprovação do Tribunal;

XVII. prover os cargos em comissão da Secretaria do Tribunal;

XVIII. prover os cargos e funções de Secretários da Presidência, da Corregedoria e da Procuradoria Regional. O Corregedor Regional e Procurador Regional indicarão os seus secretários que deverão ser designados pelo Presidente;

XIX. impor penas disciplinares aos funcionários;

XX. apreciar, em grau de recurso as decisões do Diretor Geral;

XXI. abrir concurso para o provimento dos cargos da Secretaria do Tribunal e nomear a comissão examinadora;

XXII. representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais podendo delegar essa função a um ou mais Juizes;

XXIII. corresponder-se, em nome do Tribunal, com os poderes públicos, autoridades, partidos políticos e entidades autárquicas;

XXIV. abrir, rubricar e encerrar os livros de atas, os de compromissos dos Juizes do Tribunal e os de registro de decisões do Tribunal.

XXV. atender, quando possível, aos pedidos de restituição ou substituição de documentos.

XXVI. permitir, aos interessados, o exame, no arquivo eleitoral, de quaisquer documentos, desde que não haja inconveniente.

XXVII. comunicar aos Juizes Eleitorais, por telegrama ou pelo meio mais rápido, o nome dos candidatos a mandatos eletivos.

XXVIII. providenciar a remessa aos Juizes Eleitorais de todo material necessário à realização das eleições.

XXIX. designar Juizes Eleitorais para presidirem as mesas receptoras, nas eleições suplementares.

XXX. organizar, anualmente, com a aprovação do Tribunal, a lista das substituições dos Juizes Eleitorais, e modificá-la, quando necessário.

XXXI. aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e, anualmente, a proposta orçamentária e ordenar os pagamentos dentro dos créditos distribuídos.

XXXII. admitir e encaminhar ao Tribunal Superior, quando for o caso, os recursos interpostos das decisões do Tribunal.

XXXIII. ordenar a anotação da constituição e alterações, bem como dos nomes dos respectivos integrantes dos órgãos de direção partidária de âmbito estadual, municipal ou zonal, quando não houver impugnações.

XXXIV. exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei ou que sejam compatíveis com o exercício de suas funções administrativas.

XXXV. apresentar ao Tribunal, na última sessão de fevereiro, um relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como os mapas dos julgados para fins de estatística.

XXXVI. executar e fazer executar este Regimento.

Parágrafo único. Compete ainda ao Presidente, durante as férias coletivas do Tribunal, preparar os processos de *habeas corpus*, mandado de segurança e *habeas data* de competência originária do Tribunal, e decidir sobre os pedidos de liminar, bem assim determinar a liberdade provisória ou a sustação de ordem de prisão.

CAPÍTULO IV

Das atribuições do Vice-Presidente

Art. 20. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente, nos seus impedimentos e faltas.

Art. 21. O cargo de Vice-Presidente não impede que o seu titular seja contemplado na distribuição dos feitos, salvo se estiver no exercício da Presidência.

Art. 22. O Vice-Presidente, ao assumir a Presidência, não será substituído nos feitos de que seja relator.

CAPÍTULO V

Das atribuições do Corregedor Regional

Art. 23. A Corregedoria da Justiça Eleitoral no Estado é exercida pelo Juiz Federal, membro do Tribunal Regional Eleitoral, cujas atribuições são as fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e mais normas supletivas ou complementares, baixadas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24. Ao Corregedor incumbe a inspeção e correção dos serviços eleitorais do Estado e, especialmente:

I. conhecer das reclamações apresentadas contra os Juizes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Regional Eleitoral, quando considerar aplicável a pena de advertência, ressalvado o disposto no art. 26, §4º.

II. velar pela fiel das leis e instruções e pela boa ordem e celebridade dos serviços eleitorais.

III. receber e processar reclamações contra Juizes, preparadores, escrivães e funcionários, decidindo como entender de direito ou remetendo-as ao Juiz Eleitoral competente para o processo e o julgamento.

IV. verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os

prazos legais, se há ordem e regularidades nos papéis, fichários, livros, devidamente escriturados os últimos e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano; se os Juizes e escrivães mantêm perfeita exaço no cumprimento de seus deveres;

V. investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as demais denúncias, já oferecidas, têm curso normal;

VI. verificar se há erros, abusos ou irregularidades que deva, ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII. comunicar, ao Tribunal Regional, a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

VIII. aplicar ao Juiz preparador, ao escrivão eleitoral ou funcionário do cartório a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão, até trinta (30) dias, conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que proceda a inquérito;

IX. cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Regional Eleitoral;

X. orientar os Juizes Eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios

Art. 25. Compete, ainda, ao Corregedor:

I. manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

II. proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

III. comunicar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer zona fora da Capital;

IV. convocar, à sua presença, o Juiz Eleitoral da zona, que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução do caso concreto;

V. exigir, quando em correição na Zona Eleitoral, que o oficial do registro civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos dois meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

VI. presidir a inquéritos contra Juizes Eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do Procurador Regional ou seu delegado;

Art. 26. No inquérito administrativo, instaurado contra o Juiz Eleitoral e que ocorrerá com a presença do Procurador Regional ou seu delegado, será o acusado notificado da acusação, para apresentar, se quiser, defesa, no prazo de cinco dias.

§1º. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pelo acusado, até o número de cinco, e às diligências que se tornarem necessárias para elucidação da verdade.

§2º. Dando por encerrado o inquérito, o Corregedor mandará abrir à defesa o prazo de cinco dias, para alegações, indo depois o processo ao Procurador Regional, que opinará dentro do mesmo prazo.

§3º. Em seguida, o Corregedor fará remessa do inquérito ao Tribunal Regional, acompanhado do relatório.

§4º. O Tribunal Regional Eleitoral, no caso do nº I, primeira parte, do art. 24, se entender necessária a abertura do inquérito, devolverá, ao Corregedor, a reclamação apresentada contra o Juiz Eleitoral, para aquele fim.

§5º. No processo administrativo para apuração de falta grave dos Juizes preparadores, escrivães e demais funcionários da Zona Eleitoral, observar-se-á o disposto neste artigo, salvo quanto aos prazos de defesa e alegações, que ficam reduzidos para três dias e a exigência da intervenção do Procurador Regional, que será facultativa.

Art. 27. A competência do Corregedor, para aplicação de pena disciplinar a funcionários das Zonas Eleitorais, não exclui a dos respectivos Juizes Eleitorais.

Art. 28. Se o Corregedor chegar à conclusão de que o funcionário deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 29. Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam os Juizes Eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 30. No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional se locomoverá para as Zonas Eleitorais nos seguintes casos:

- I. por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;
- II. a pedido dos Juizes Eleitorais;
- III. a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Regional;
- IV. sempre que entender necessário.

Art. 31. Quando em correição em qualquer Zona fora da Capital, o Corregedor designará escrivão dentre os serventúrios, desde que haja na comarca mais de um, e, não existindo ou estando impedido, escolherá pessoas idôneas, apolíticas, dentre os funcionários federais ou municipais, de preferência os primeiros.

§1º. Se a correição for na Capital, servirá como escrivão o Secretário da Corregedoria.

§2º. O escrivão *ad hoc* servirá independentemente de novo compromisso do seu cargo, sendo seu serviço considerado *munus* público.

Art. 32. Na correição a que proceder, verificará o Corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores faltosos e, ainda, que não se alistarem nos prazos determinados pela lei.

Art. 33. O Corregedor Regional exerce, cumulativamente, as funções de membro do Tribunal e as de Corregedor.

Parágrafo Único. Quando ausente da Capital do Estado, o Corregedor será substituído, se necessário quorum especial para julgamento, pelo substituto da mesma classe.

Art. 34. O Corregedor Regional, quando em correição fora da sede, terá direito a uma diária fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de atender a despesas de locomoção e estada.

Art. 35. A Corregedoria goza, em matéria eleitoral, de franquia postal e telegráfica, na forma do art. 370 do Código Eleitoral.

Art. 36. No mês de dezembro de cada ano, o Corregedor Regional apresentará, ao Tribunal, o relatório de suas atividades durante o ano, acompanhando-o de elementos elucidativos e oferecendo sugestões que devam ser examinadas no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 37. Nas diligências a serem realizadas, o Corregedor, quando solicitar, será acompanhado do Procurador Regional, conforme o caso, ou de Procurador designado quando o chefe do Ministério Público Eleitoral não puder acompanhar a diligência pessoalmente.

Art. 38. Qualquer eleitor, ou partido político, poderá se dirigir ao Corregedor Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigações para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§1º. O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder as investigações necessárias, procedendo, em seguida, na forma da lei.

§2º. A nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício em consequência de requerimento de eleitor destinado a obter provas para denunciar o fato à Corregedoria.

CAPÍTULO VI

Das substituições

Art. 39. O Vice-Presidente, substituto do Presidente, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Corregedor e este pelo Juiz de Direito mais antigo.

Art. 40. Quando não houver número suficiente para julgamento, ou nos casos de afastamento por licença, férias, ou vaga, as substituições verificar-se-ão na forma do art.

2º deste Regimento

Parágrafo único - O mesmo substituto só será convocado para outra substituição, dentro do mesmo exercício anual, depois de terem servido os demais da mesma categoria.

Art. 41. Nos casos previstos neste Regimento, a antiguidade regula-se:

- 1º) pela posse no Tribunal Regional;
- 2º) pela nomeação ou eleição;
- 3º) pela idade.

CAPÍTULO VIII

Da Procuradoria Regional Eleitoral

Art. 42. O Ministério Público Eleitoral é exercido junto ao Tribunal pelo Procurador da República designado nos termos da lei.

Parágrafo único. O Procurador Regional será substituído, em seus impedimentos e faltas, na conformidade da legislação específica.

Art. 43. Compete ao Procurador Regional:

- I. dar pareceres escritos ou verbais sobre os assuntos sujeitos à deliberação do Tribunal e tomar parte nos respectivos debates, antes, porém, de iniciado o julgamento;
- II. exercer a ação penal pública em todos os feitos da competência originária do Tribunal;
- III. opinar, no prazo da lei, nos recursos referentes a processos criminais, *habeas data*, mandados de segurança e em todos os casos em que a sua opinião for solicitada pelo Tribunal ou por qualquer dos seus membros;
- IV. defender a jurisdição do Tribunal;
- V. requisitar diligências, documentos e esclarecimentos necessários ao bom desempenho de suas funções.

VI. expedir instruções aos Promotores de **Justiça** investidos nas funções de representantes do Ministério Público Eleitoral;

VII. funcionar junto à Comissão Apuradora do Tribunal;

VIII. assistir, pessoalmente, ou por Promotores previamente designados, ao exame, que, no Tribunal, se realize para verificar violação de urna e opinar a respeito do parecer dos peritos;

IX. exercer quaisquer outras atribuições próprias do Ministério Público Eleitoral, não especificadas neste Regimento

TÍTULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Dos serviços em geral

Art. 44. Os processos serão registrados em livro próprio a ordem de entrada no protocolo geral, no mesmo dia do recebimento na seção competente, numerados por classe e distribuídos nos próprios autos pelo Presidente.

Parágrafo único. A distribuição será feita, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por classe e, rigorosamente, de acordo com a ordem de numeração do processo e a de antiguidade dos Juizes, e haverá tantos livros especiais de distribuição quantas são as classes enumeradas no artigo seguinte.

Art. 45. Os processos obedecerão à classificação seguinte:

- I - *habeas corpus* e respectivos recursos;
- II - mandados de segurança e respectivos recursos;
- III - *habeas data* e respectivos recursos;
- IV - conflitos de competência;
- V - exceções de suspeição e impedimento;
- VI - recursos eleitorais;
- VII - recursos sobre expedição de diplomas;

- VIII - recursos em ações de impugnação de mandato;
- IX - recursos em processos eleitorais;
- X - processos crimes da competência originária do Tribunal;
- XI - ação de impugnação de mandato de competência originária do

Tribunal;

- XII - restauração de autos perdidos;
- XIII - registro e cancelamento de registro de diretórios de partidos;
- XIV - registro e cancelamento de registro de candidatos;
- XV - apuração de eleições;
- XVI - processos administrativos;
- XVII - consultas, representações e quaisquer outros papéis que devam

ser distribuídos para pronunciamento do Tribunal.

Art. 46 - Ao Juiz impedido por mais de 15 (quinze) dias não se fará distribuição e, sim, ao seu substituto, mas, cessado o impedimento os autos que couberem ao substituto passarão ao substituído, salvo se o substituto estiver vinculado ao feito.

Art. 47 - Quando o relator se declarar impedido de funcionar no feito, a distribuição far-se-á ao seu imediato e será compensada na primeira oportunidade.

Art. 48 - Quando o relator deixar as funções de Juiz do Tribunal, pelo término do primeiro ou segundo biênios, pela aposentadoria ou por outro motivo legal, proceder-se-á nova distribuição.

Art. 49 - A restauração de autos perdidos terá a numeração deste e será distribuída ao mesmo relator ou a quem o esteja substituído.

CAPÍTULO II

Das sessões

Art. 50 - O Tribunal Regional reunir-se-á, ordinariamente, 2 (duas) vezes por semana, em dia e hora fixados pelo Pleno e, extraordinariamente, sempre que

necessário.

Parágrafo único - Sempre que necessário, o Pleno poderá modificar o dia e a hora das sessões ordinárias, temporária ou permanentemente.

Art. 51 - As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para tratar dos assuntos e processos que nelas devam ser julgados.

§1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com designação do dia e hora em que se realizarão e, sempre que possível, anunciadas pela imprensa oficial.

§2º - O Tribunal poderá reunir-se em sessão secreta para deliberar sobre assunto de ordem interna ou de orientação dos trabalhos, quando a lei o permitir.

§3º - O Tribunal deliberará com a presença mínima de 5 (cinco) Juizes, computando-se nesse número o Presidente da sessão.

Art. 52 - Observar-se-á, nas sessões, a seguinte ordem dos trabalhos:

- 1 - verificação do número de Juizes presentes;
- 2 - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3 - leitura do expediente;
- 4 - conferência e publicação de acórdãos e resoluções;
- 5 - discussão e decisão de:
 - a) petições e recursos de *habeas corpus*;
 - b) processos adiados;
 - c) petições e recursos de mandado de segurança e *habeas data*;
 - d) cartas testemunháveis;
 - e) conflitos de **competência**;
 - f) recursos eleitorais;
 - g) processos e recursos criminais e restauração de autos perdidos;
 - h) processos de competência originária do Tribunal;
 - i) consultas sobre matéria eleitoral, reclamações e representações;
 - j) registro de diretórios de partidos;
 - k) registro de candidatos;
 - l) outra qualquer matéria submetida à apreciação do Tribunal.

Art. 53. As atas das sessões resumirão, com clareza, tudo o que nelas houver ocorrido e, depois de aprovadas na sessão subsequente, serão assinadas pelo Presidente.

Art. 54. Nas sessões, o Presidente ocupará o topo da mesa, ladeado à direita e à esquerda, respectivamente, pelo Procurador Regional e pelo Secretário.

Art. 55. Nas bancadas, ocupará o Vice-Presidente a primeira cadeira da direita, seguindo-se-lhe o Juiz de Direito mais antigo e logo o Jurista mais antigo; sentar-se-á na primeira cadeira, ao lado esquerdo, o Corregedor Regional, na mediata, o Juiz mais moderno e afinal, na última, o Jurista mais moderno.

CAPÍTULO III

Do preparo e julgamento dos feitos

Art. 56. Incumbe ao relator:

- a) ordenar o processo até o julgamento, determinando os atos e diligências destinados a complementar a instrução dos recursos;
- b) delegar atribuições aos Juizes Eleitorais para as diligências que tiverem de ser efetuadas fora da Capital, nos feitos de competência originária do Tribunal;
- c) conceder ou negar liminares e medidas cautelares, quando couber;
- d) julgar as desistências e os incidentes cuja solução não pertença ao Tribunal;
- e) executar ou fazer executar a sentença proferida pelo Tribunal.

Parágrafo único. O relator poderá submeter, preliminarmente, à decisão do Pleno, sempre que entender necessário, em face da relevância da matéria, a concessão de liminar ou de medida cautelar, bem assim a decisão sobre questões prejudiciais que impeçam o desenvolvimento válido e regular de processos contenciosos de competência originária do Tribunal.

Art. 57. O julgamento dos feitos, com exceção das ações de impugnação de mandato, quando de competência originária Tribunal, dos recursos criminais e dos relativos à expedição de diploma e impugnação de mandato, realizar-se-á sem revisor, podendo, entretanto, deles pedir vista qualquer Juiz, pelo prazo de uma sessão, bem assim o

Presidente, quando tiver de proferir voto de desempate.

Art. 58. O Juiz relator terá oito dias para estudar o feito, salvo motivo justificado, ou se outro prazo não for previsto em lei.

§ 1º. Servirá como revisor o Juiz imediato em antiguidade ao relator.

§ 2º. Nos feitos sujeitos a revisão, o relator lançará relatório escrito, antes de remetê-lo ao revisor.

Art. 59. O julgamento dos feitos far-se-á depois de publicado aviso, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se a ordem enumerada no art. 42. Não obstante, o relator poderá pedir preferência para qualquer julgamento, motivando-a.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderão ser julgados, independentemente dessa publicação, processos, a juízo do Tribunal.

Art. 60. Depois do relatório, poderão usar da palavra, durante 10 (dez) minutos, os advogados das partes, os delegados de partido e o Procurador Regional. Em seguida, o relator proferirá o seu voto.

§1º. Quando for objeto de julgamento recurso contra a expedição de diploma e nas ações de impugnação de mandato e respectivos recursos, cada parte terá 20 (vinte) minutos para sustentação oral.

§2º. Em processo crime, o réu, embora seja o recorrente, falará após o Procurador Regional.

§3º. Sendo a parte representada por mais de um advogado ou delegado de partido, o tempo será dividido igualmente entre eles.

§4º. Quando houver mais de um recorrente, falará cada qual na ordem da interposição dos recursos.

§ 5º. Para esclarecimento de matéria de fato, poderá o advogado manifestar-se, mesmo após seu pronunciamento, requerendo questão de ordem.

Art. 61. Concedida a palavra pelo Presidente, cada Juiz poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão, não devendo ser interrompido, salvo se a isto anuir.

Parágrafo único. Se, iniciado o julgamento, for levantada alguma

preliminar não mencionada no relatório, será ainda facultado às partes falarem sobre a matéria.

Art. 62. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do relator em primeiro lugar, e os dos demais Juizes, observada a ordem de precedência, salvo a preferência ao Juiz que tiver pedido vista dos autos.

Art. 63. Havendo empate na votação, o Presidente terá voto de desempate, salvo quando se tratar de matéria constitucional em que votará obrigatoriamente.

Art. 64. Havendo pedido de vista, o julgamento ficará adiado para a sessão seguinte.

Art. 65. A decisão vencedora, com a data em que tiver sido proferida, será lavrada pelo relator, salvo se vencido na matéria principal, quando o Presidente designará relator o Juiz que tiver seu voto vencedor.

Art. 66. O relator, salvo motivo justificado, conferirá a decisão na sessão imediata à do julgamento.

Art. 67. As decisões do Tribunal Regional serão denominadas de Resoluções, quando proferidas em processos administrativos e de Acórdãos, quando exarados em processos contenciosos.

§ 1º Todos os acórdãos e resoluções terão ementas, redigidas pelo seu prolator.

§ 2º Os acórdãos e resoluções serão numerados e registrados em livro especial ou datilografados em folhas soltas, autenticadas pelo Diretor Geral, para encadernação oportuna, devendo ser publicados no órgão oficial.

CAPÍTULO IV

Das audiências de preparo

Art. 68. O relator dará audiências necessárias à instrução dos feitos, em

dia útil e hora que não prejudiquem a realização das sessões.

Parágrafo único. Servirá de escrivão o funcionário da Secretaria do Tribunal designado pelo relator e, no início e encerramento dos trabalhos, o porteiro fará os pregões do estilo.

Art. 69. Do que ocorrer nas audiências, lavrar-se-á, no protocolo, termo sumário que, autenticado pelo relator com a sua rubrica, será transcrito nos autos do processo.

Art. 70. As audiências serão públicas, **salvo nos processos que, por força de lei, devam tramitar em segredo de justiça.**

Parágrafo único. Poderá, no entanto, o relator, quando o interesse público o exigir, limitar a presença da assistência ou somente admitir a presença das partes e de seus advogados e, se necessário, requisitar o auxílio da força pública, mandando prender quem lhe perturbe os trabalhos, observadas as formalidades legais.

TÍTULO III

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

Art. 71. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir sobre a validade ou não de lei ou ato **normativo**, em face da Constituição, suspenderá o julgamento, para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a arguida invalidade.

Parágrafo único. Nessa sessão, será a questionada invalidade submetida a julgamento e, consoante a solução adotada, decidir-se-á o caso concreto que haja dado lugar àquela questão.

Art. 72. Somente pelo voto da maioria absoluta dos Juizes do

Tribunal, inclusive o do Presidente, que votará obrigatoriamente, poderá ser declarada a invalidade de lei ou ato normativo contrário à Constituição.

CAPÍTULO II

Do *habeas corpus*

Art. 73. O Tribunal concederá *habeas corpus*, originariamente, ou em grau de recurso, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direito ou deveres eleitorais.

Parágrafo único. O *habeas corpus* será, originariamente, processado e julgado pelo Tribunal sempre que a violência, a coação ou a ameaça partir do Governador, seus Secretários e Juizes Eleitorais.

CAPÍTULO III

Do mandado de segurança

Art. 74. O Tribunal concederá mandado de segurança, originariamente ou em grau de recurso, para defesa de direito líquido e certo, fundado na legislação eleitoral ou referente a matéria administrativa de competência do próprio Tribunal e não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Parágrafo único. Cabe ao Tribunal processar e julgar originariamente mandado de segurança contra atos do Tribunal, do seu Presidente, da Assembléia Legislativa, do Governador e seus Secretários e de Juizes Eleitorais.

CAPÍTULO IV

Do *habeas data*

Art. 75. O Tribunal concederá *habeas data* para assegurar ao cidadão o conhecimento de informações constantes dos registros ou banco de dados do Tribunal relativas à sua pessoa ou de caráter público.

Parágrafo único. Do mesmo modo, concederá *habeas data* quando destinado a retificar dados constantes de seus arquivos, de interesse pessoal do impetrante.

Art. 76. Enquanto não houver legislação específica, aplicar-se-á ao *habeas data* o procedimento previsto para o mandado de segurança.

CAPÍTULO V

Da ação penal originária

Art. 77. A denúncia obedecerá o que dispõe a lei processual penal.

Art. 78. Todo cidadão que tiver conhecimento de ilícito eleitoral da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, deverá comunicá-lo por escrito.

Art. 79. Distribuído o inquérito ou representação sobre crime de competência originária do Tribunal, o Relator encaminhará os autos ao Procurador Regional Eleitoral, que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer denúncia ou requerer o arquivamento.

§1º. As diligências complementares ao inquérito poderão ser requeridas pelo Procurador Regional Eleitoral ou Relator, interrompendo-se o prazo deste artigo, se deferidas.

§2º. Se o Ministério Público julgar necessário maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de qualquer autoridade ou funcionário que possa fornecê-los.

§3º. Se o indiciado estiver preso, o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado, se não o forem, mandará que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

Art. 80. Na hipótese de pedido de arquivamento, o Relator deverá incluir os autos em pauta, para fins de julgamento.

Art. 81. Caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, para o Plenário, na forma deste Regimento, da decisão do Relator que:

- a) receber ou rejeitar a denúncia,
- b) decretar a prisão preventiva,
- c) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 82. Se o Relator receber a denúncia, mandará notificar o acusado para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita.

§1º. A notificação será acompanhada de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem.

§2º. Quando o acusado estiver em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, nos termos do Código de Processo Penal. Findo o prazo estabelecido, se não apresentar defesa, o Relator nomear-lhe-á advogado para que, em seu nome, apresente resposta escrita.

Art. 83. Após a defesa do acusado, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Parágrafo único. Se o acusado o requerer na peça de defesa, ou o Relator entender necessário, antes da realização da inquirição das testemunhas, poderá ser realizado o interrogatório.

Art. 84. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal, aplicando-se, ainda, o disposto na Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.

§1º. O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§2º. Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 85. Concluída a inquirição das testemunhas, o Relator decidirá

sobre as diligências requeridas, na audiência, pela acusação ou pela defesa.

Art. 86. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas, de ofício, pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, alegações escritas.

Art. 87. O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa. Nesse caso, terá de conceder vista dos autos às partes, a fim de que se manifestem apenas sobre as novas provas produzidas.

Art. 88. Finda a instrução, o Relator colocará o processo em pauta para julgamento.

Art. 89. O julgamento realizar-se-á nos termos deste Regimento, observando-se, ainda, o seguinte:

I. ao designar a sessão de julgamento, o Presidente determinará a intimação pessoal das partes e das testemunhas cujos depoimentos o Relator tenha deferido;

II. a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, sendo que, havendo mais de um réu, esse prazo será em dobro;

III. a Secretaria do Tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os Juizes.

Art. 90. Na sessão de julgamento, observar-se-á:

I. aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas arroladas e admitidas, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

II. a seguir, o Relator apresentará minucioso relatório do feito, resumindo as primeiras peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos juizes solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, o Relator poderá fazê-lo diretamente ou ordenar seja ela efetuada pelo Secretário.

III. o Relator passará a inquirir as testemunhas cujos depoimentos tenha deferido, podendo reinquiri-las os outros juizes, o órgão do Ministério Público e as partes;

IV. findas as inquirições e efetuadas as diligências que o Relator ou o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público, ao assistente da acusação, se houver, e ao defensor do acusado, para sustentarem oralmente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora,

V. encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento,

VI. o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto no Título XII, do Livro I, do Código de Processo Penal (arts. 381 a 393 do CPC)

CAPÍTULO VI

Da ação de impugnação de mandatos estaduais e federais

Art. 91. O Ministério Público, os Partidos Políticos, as Coligações Partidárias e os candidatos, eleitos ou não, são partes legítimas para impugnar, no prazo de quinze dias, contado da diplomação, o mandato de candidato eleito em eleição estadual ou federal.

§1º. A inicial deverá ser acompanhada dos documentos que fundamentam as alegações e da especificação das provas a serem produzidas, além do rol de testemunhas no número máximo de seis (LC nº 64/90, art. 3º, § 3º, e art. 14, §§ 10 e 11).

§2º. Protocolizada a inicial, esta será encaminhada ao Presidente, que a fará distribuir na forma regimental.

§ 3º. O processo transitará em segredo de justiça, sendo as intimações feitas sempre pessoalmente.

Art. 92. O Relator, ao receber os autos, determinará a notificação do impugnado e intimação do Órgão do Ministério Público, para acompanharem a ação, requerendo o que entenderem.

Art. 93. O impugnado será notificado, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta.

Parágrafo único. O impugnado, com a resposta, poderá anexar

documentos, especificar provas a serem produzidas, inclusive pericial, além de arrolar testemunhas.

Art. 94. Aplica-se, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Art. 95. Com ou sem as razões finais, será concedida vista do processo, pelo prazo de 3 (três) dias, para o Ministério Público oferecer parecer escrito.

Art. 96. Recebido o processo da Procuradoria Regional, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, pedirá pauta para julgamento, determinando extração de cópias dos autos a serem entregues aos demais juizes.

CAPÍTULO VII

Dos recursos eleitorais

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 97. Dos atos e decisões dos Juizes ou Juntas Eleitorais, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da lei (art. 265, CE).

Art. 98. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato ou decisão (art. 258, CE).

Art. 99. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando se tratar de matéria constitucional. Mesmo nesta hipótese, não poderá ser interposto fora do prazo, perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto (Parágrafo único, art. 259, CE).

Art. 100. Os recursos eleitorais não terão efeitos suspensivos (art. 257,

CE), exceto quando referentes a decisões que versarem sobre matéria relativa a inelegibilidade proferidas em processo de registro de candidato a cargo eletivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, *fac-simile* ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, por cópia do acórdão (Parágrafo único, art. 257, CE).

Art. 101. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo Município (art. 260, CE).

Art. 102. Os recursos parciais interpostos no caso de eleições municipais, entre os quais se incluem os que versarem sobre matéria referente ao registro de candidatos, serão julgados à medida que derem entrada na Secretaria (art. 261, CE).

§1º. Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município, ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal, serão julgados seguidamente, em uma ou mais sessões (§1º, art. 261, CE).

§2º. As decisões, com os esclarecimentos necessários ao seu cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral (§2º, art. 261, CE).

§3º. Se os recursos de um mesmo Município derem entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado (§3º, art. 261, CE).

§4º. Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos ao Tribunal, o juízo *a quo* esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos (§4º, art. 261, CE).

§5º. Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento (§5º, art. 261, CE).

§6º. Realizada a diplomação e decorrido o prazo para recurso, o juiz comunicará ao Tribunal se foi ou não interposto recurso (§6º, art. 261, CE).

Art. 103. O recurso independe de termo e será interposto por petição

devidamente fundamentada, dirigida ao juiz da Zona Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos (art. 266, CE).

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar à coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 do Código Eleitoral ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei, dependentes de prova, a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes (Parágrafo único, art. 266, CE).

Art. 104. Das decisões das Juntas Eleitorais cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha seguimento (§2º, art. 169, CE).

§1º. Quando ocorrerem eleições, simultâneas, o recurso indicará expressamente aquela a que se refere (§3º, art. 169, CE).

§2º. O recurso será instruído de ofício com certidão da decisão recorrida; se interposto verbalmente, constará, também, da certidão o trecho correspondente do boletim (§4º, art. 169, CE).

Art. 105. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (art. 171, CE).

Art. 106. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de Partido que o desejarem (art. 172, CE).

Art. 107. Nenhuma alegação escrita ou documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, no Tribunal, salvo o disposto neste Regimento, assim como no artigo 270 do Código Eleitoral (art. 268, CE).

Art. 108. Julgados os recursos referentes à votação apurada em separado, se o Tribunal lhe reconhecer a validade, confirmará os votos no cômputo geral.

Art. 109. Nos casos do parágrafo 5º do art. 165 do Código Eleitoral, se o Tribunal decidir pela apuração da urna, remetê-la-á à Junta Eleitoral competente para fazê-lo.

Art. 110. Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral, na assentada do julgamento (§2º, art. 269, CE).

Art. 111. Se o recurso versar sobre coação, interferência do poder econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou impugná-lo, o Relator deferi-la-á em 24 (vinte e quatro) horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (art. 270, CE).

§1º. Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da Zona, com citação dos partidos que concorrerem ao pleito e do representante do Ministério Público (§1º, art. 270, CE).

§2º. Indeferindo o Relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito (§2º, art. 270, CE).

§3º. Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, incontinenti, vista dos autos, por 24 (vinte e quatro) horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido, para dizerem a respeito (§3º, art. 270, CE).

§4º. Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao Relator (§4º, art. 270, CE).

Art. 112. O Relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o feito incluído na pauta de julgamento (art. 271, CE).

§1º. As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se, rigorosamente, a sua ordem de devolução à

Secretaria pelo Relator, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas neste Regimento (§2º, art. 271, CE).

Art. 113. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial (art. 274, CE).

§1º. Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação far-se-á por edital afixado no Tribunal, à entrada da sala de sessões (§1º, art. 274, CE).

§2º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação (§2º, art. 274, CE).

Art. 114. Os prazos mencionados no artigo anterior serão contados da publicação da decisão ou despacho e da sessão de diplomação quando o recurso versar sobre a expedição de diploma.

SEÇÃO II

Dos recursos contra a expedição de diplomas

Art. 115. O recurso contra a expedição de diploma caberá nos casos previstos em lei (art. 262, CE).

Parágrafo único. O Relator, na oportunidade em que pedir pauta para julgamento, deverá determinar a extração de cópias do processo a serem entregues aos demais juizes.

SEÇÃO III

Dos recursos criminais

Art. 116. Caberá agravo, para o Tribunal, do despacho de Relator que receber ou rejeitar denúncia, que recusar a produção de prova ou a realização de diligência.

Art. 117. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe

recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto no prazo de 10 (dez) dias, observado o processo estabelecido para julgamento das apelações criminais

Art. 118. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal

CAPÍTULO VIII

Dos agravos

Art. 119. Os agravos poderão ser de instrumento ou regimental.

SECÃO I

Do agravo regimental

Art. 120. A parte que se considerar agravada por decisão, despacho ou determinações do Presidente do Tribunal, da Corregedoria ou de Relator, poderá requerer, dentro de três dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a

§1º. Caberá, ainda, agravo regimental de decisão do Relator que julgar pedido ou recurso sem objeto, que indeferir o agravo manifestamente improcedente, ou que mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo ou incabível, ou porque contrário a súmula do Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral ou do Supremo Tribunal Federal

§2º. Da decisão que deferir ou indeferir medida liminar em mandado de segurança caberá agravo regimental

Art. 121. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário, não participando da votação

§1º. O prolator da decisão, da determinação ou do despacho, ao submeter o agravo a julgamento, elaborará minucioso relatório.

§2º. Se houver empate na votação, nos casos em que o Presidente não tenha direito a voto, por ser dele a decisão agravada, esta prevalecerá

§3º. Na hipótese de ser mantida a decisão, determinação ou despacho agravado, o acórdão será lavrado pelo juiz Relator do recurso. No caso de reforma, pelo juiz que, por primeiro, houver votado provendo o agravo.

SECÃO II

Do Agravo de Instrumento

Art. 122. O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial será interposto no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, observadas as normas do art. 279 e seus parágrafos do Código Eleitoral

CAPÍTULO IX

Dos Embargos de Declaração

Art. 123. Aos acordãos proferidos pelo Tribunal, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo cuja declaração se imponha (art. 275, §1º, CE)

§1º. Ausente o Relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto

§2º. Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator negar-lhes-á seguimento, cabendo dessa decisão agravo para o Tribunal

Art. 124. O Relator porá os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto (§2º, art. 275, CE)

Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios, o Relator, ou o Tribunal, declarará expressamente que o são, rejeitando-os

Art. 125. Vencido o Relator, outro será designado para lavrar o acórdão

Art. 126. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar (§4º, art. 275, CE).

CAPÍTULO X

Do recurso ordinário parao Tribunal Superior Eleitoral

Art. 127. Caberá recurso ordinário das decisões do Tribunal quando:

- I. versarem sobre a inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- II. anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais e estaduais;
- III. denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança ou *habeas data*;

Art. 128. O prazo para a interposição do recurso ordinário é de 3 (três) dias, contado da data da publicação da decisão.

§1º. Na hipótese de recurso contra expedição de diploma, o prazo contar-se-á da sessão de diplomação.

§2º. Sempre que o Tribunal determinar a realização de novas eleições, contar-se-á, no prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma, da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares (§2º, art. 276, CE).

§ 3º. Em caso de declaração de inelegibilidade o prazo para recurso começará a correr da publicação da decisão em sessão.

Art. 129. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça suas razões (art. 277, CE).

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral (Parágrafo único, art. 277, CE).

CAPÍTULO XI

Do recurso especial

Art. 130. Caberá recurso especial das decisões do Tribunal quando:

- I. forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- II. ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais

Tribunais Eleitorais (art. 276, I, "a" e "b", CE).

Art. 131. O prazo para a interposição do recurso especial é de 3 (três) dias, contado da publicação da decisão (§1º, art. 276, CE).

Art. 132. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade funcional (art. 278, CE).

§1º. O Presidente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso (§1º, art. 278, CE).

§2º. Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões (§2º, art. 278, CE).

§3º. Em seguida, serão os autos conclusos ao Presidente, para, mediante despacho, remetê-los ao Tribunal Eleitoral (§3º, art. 278, CE).

CAPÍTULO XII

Das consultas, reclamações e representações

SEÇÃO I

Disposição geral

Art. 133. As consultas, representações, reclamações ou qualquer outro assunto submetido à apreciação do Tribunal e que não seja da competência específica do Presidente, serão distribuídos a um Relator.

SECÃO II

Das Consultas

Art. 134. O Tribunal responderá às consultas feitas na forma prevista no item VII, do artigo 30, do Código Eleitoral, comunicando sua resposta ao consulente e, mediante telex, telegrama ou *fax-simile*, aos juizes das Zonas Eleitorais.

§1º Registrado o feito e conclusos os autos, o Relator, se necessário, poderá determinar que a Secretaria do Tribunal preste, sobre o assunto consultado, as informações que constarem de seus registros, e mandará dar vista ao Procurador Regional.

§2º O Procurador Regional emitirá parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º Tratando-se de matéria ou de assunto a respeito do qual exista pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal, o Relator poderá dispensar o parecer escrito e, na primeira sessão que se seguir ao recebimento dos autos, apresentará o feito em mesa, solicitando parecer oral, podendo, nada obstante, o Procurador Regional pedir vista pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§4º O Tribunal não conhecerá de consultas sobre casos concretos ou que possam vir a seu conhecimento em processo regular, e remeterá ao Tribunal Superior Eleitoral as que incidirem na competência originária deste.

Art. 135. Julgado o processo e havendo urgência, o Presidente transmitirá a quem de direito a sumula da decisão pelo meio mais rápido, antes mesmo da leitura da Resolução, que não poderá demorar além de duas sessões.

SECÃO III

Da reclamação

Art. 136. Admitir-se-á reclamação do Procurador Regional, de Partido Político ou de interessados em qualquer causa pertinente a matéria eleitoral, a fim de preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 137. Ao despachar a reclamação, o Relator:

I. requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 5 (cinco) dias.

II. ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 138. O Procurador Regional acompanhará o processo em todos seus termos.

Parágrafo único. O Procurador Regional, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, depois do prazo para informações, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar parecer.

Art. 139. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Parágrafo único. Ao que for decidido pelo Tribunal, o Presidente dará imediato cumprimento, lavrando-se posteriormente a Resolução.

SECÃO IV

Da representação

Art. 140. Admitir-se-á representação do Procurador Regional, Partido Político ou interessado, quando:

I. verificar-se, na circunscrição, infração de disposições normativas eleitorais;

II. houver questão relevante de direito eleitoral, que não possa ser conhecida por via de recurso ou de simples consulta.

§1º A representação será distribuída a um Relator, o qual abrirá vista ao representado, para que preste esclarecimento no prazo de 5 (cinco) dias

§2º Findo o prazo do parágrafo anterior, o processo será remetido ao Procurador Regional, para emitir parecer em igual prazo

§3º Concluída a instrução, o Relator pedirá inclusão na pauta da primeira sessão seguinte, para julgamento

CAPÍTULO XIII

Dos processos incidentes

SECÇÃO I

Da suspensão de segurança

Art. 141. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do representante do Ministério Público Eleitoral, ou do Partido Político interessado, e para evitar grave lesão à ordem, à economia ou a segurança pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da sentença concessiva de mandado de segurança proferida por juiz eleitoral (Lei nº 4.348, de 26.06.64, art. 4º).

Parágrafo único. Da decisão a que se refere este artigo, se concessiva da suspensão, caberá agravo regimental, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Tribunal.

SECÇÃO II

Dos impedimentos e da suspeição

Art. 142. Os juizes declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Poderá o juiz, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 143. Se a suspeição ou impedimento for do Relator ou do Revisor (art. 271, §1º, CE), será declarado por despacho nos autos. Se do Relator, irá o processo ao

Presidente, para redistribuição, se do Revisor, o processo passará ao juiz que o seguir na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Nos demais casos, o juiz declarará o impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

Art. 144. A arguição de suspeição ou impedimento do Relator ou do Revisor poderá ser suscitada por qualquer das partes e pelo Ministério Público até dez dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, no prazo de 10 (dez) dias contados do fato que ocasionou a suspeição. A do Revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais juizes, até o início do julgamento.

Art. 145. Se o juiz recusado por suspeito ou impedido for o Relator ou o Revisor, e se reconhecer a suspeição ou o impedimento, por despacho nos autos, ordenará a remessa deste ao Presidente, para nova distribuição, se o Revisor, passará ao juiz que o seguir na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Não aceitando a suspeição ou o impedimento, o juiz continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será atuado em apartado, com designação de Relator.

Art. 146. Atuada e distribuída a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o Relator mandará ouvir o juiz recusado, no prazo de 2 (dois) dias, e, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas.

§1º. Se a suspeição ou o impedimento for de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o Tribunal.

§2º. A afirmação de suspeição ou impedimento pelo arguido, ainda por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 147. Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o Relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, em sessão especial, sem a presença do juiz recusado.

Art. 148. Declarado o impedimento ou a suspeição pelo arguido ou

reconhecida pelo Tribunal a procedência da arguição, haver-se-á por mal o que tiver sido processado perante o juiz suspeito ou impedido recusado, após o fato que a ocasionou.

Parágrafo único. Será ilegítima a arguição de suspeição ou impedimento quando o argüente a tiver provocado ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe a aceitação do Juiz recusado.

Art. 149. A arguição será sempre individual, não ficando os demais juizes impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 150. Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

Parágrafo único. Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

CAPÍTULO XIV

Da restauração de autos perdidos

Art. 151. O pedido de restauração de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e distribuído, sempre que possível, ao Relator que neles tiver funcionando, ou ao seu substituto, fazendo-se o processo de restauração na forma da legislação processual.

Art. 152. O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros juizes e Tribunais.

Art. 153. Quem tiver dado causa à perda ou extravio, será responsabilizado civil e penalmente.

Art. 154. Julgada a restauração, o processo seguirá os seus termos.

Parágrafo único. Encontrado o processo original, nele prosseguirá o feito, apensando-se os autos reconstituídos.

CAPÍTULO XV

Do registro de diretório de partidos políticos e delegados

Art. 155. Serão anotados no Tribunal, por decisão do Presidente, a constituição e respectivas alterações dos órgãos de direção partidária estaduais e municipais, satisfeitas as exigências legais e estatutárias.

Parágrafo único. Havendo impugnação ou reclamação, a anotação será ordenada por decisão do Plano do Tribunal.

Art. 156. Far-se-á, também, a anotação de delegados de partidos, junto ao Tribunal, sendo o máximo de 5 (cinco).

CAPÍTULO XVI

Do registro de candidatos

Art. 157. O registro de candidatos a cargos eletivos será feito nos termos e prazo fixados pela legislação eleitoral e instruções do Tribunal Superior.

CAPÍTULO XVII

Da apuração das eleições

Art. 158. A apuração das eleições começará no mesmo dia ao em que o Tribunal receber os primeiros resultados parciais remetidos pelas Juntas Eleitorais e será feita na conformidade da legislação eleitoral e das Instruções que forem expedidas.

CAPÍTULO XVIII

Do processo disciplinar

Art. 159. A pena de advertência será aplicada reservadamente, por

escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 160. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 161. O procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura terá início por determinação do Tribunal, mediante proposta de qualquer dos membros do Tribunal ou representação do Corregedor ou do Procurador Regional.

Art. 162. Acolhida a proposta ou a representação, o Tribunal determinará a instauração de sindicância, com garantia de defesa, que correrá em segredo de justiça.

Parágrafo único. A sindicância será procedida pelo Corregedor.

Art. 163. Instaurada a sindicância, será notificado o magistrado a apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 164. Findo o prazo, com a defesa ou sem ela, serão os autos conclusos ao Corregedor, que poderá proceder às diligências que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 165. Atendidas as diligências, o Magistrado terá o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Art. 166. Findo o prazo, com as alegações finais ou sem elas, os autos serão conclusos ao Corregedor, que os porá em mesa na primeira sessão seguinte do Tribunal, para julgamento, em sessão reservada.

§1º. A decisão, no sentido da penalização do Magistrado, será tomada pelo voto da maioria do Tribunal.

§2º. Não será publicada a decisão, e o Magistrado dela será notificado mediante ofício reservado, anotando-se na sua fê de ofício a pena imposta.

Art. 167. Se da sindicância resultar a notícia da ocorrência de falta punida com pena mais grave, o Tribunal adotará as providências cabíveis.

TÍTULO XII

Das licenças e férias

Art. 168. Os membros do Tribunal gozarão de licença nos casos e pela forma regulados em lei.

Art. 169. A licença para tratamento de saúde independe de exame ou inspeção nos casos em que os membros do Tribunal já estejam licenciados em função pública que porventura exerçam.

Art. 170. Os membros do Tribunal pela classe de Juristas, poderão gozar férias até 60 (sessenta) dias por ano, coincidindo ou não, com as que gozarem em outra função pública, que porventura exerçam.

Parágrafo único. Não poderão gozar férias simultaneamente mais de dois membros do Tribunal.

Art. 171. As férias que esteja gozando qualquer membro do Tribunal, ou o Procurador Regional, poderão ser suspensas desde que o exija o serviço e, neste caso, o prazo restante será gozado quando for possível, sem prejuízo do serviço.

Art. 172. Os membros do Tribunal e o Procurador Regional gozarão férias coletivas, anualmente, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único. Os membros da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral não terão direito, durante as férias ou licenças, à gratificação devida pelo exercício do cargo ou da função.

TÍTULO XIII

Das disposições gerais e transitórias

Art. 173. Os prazos a que se refere este Regimento não especificados no Código Eleitoral, serão contados conforme as regras comuns de direito.

Art. 174. São isentos de custas os processos, certidões e quaisquer outros papéis destinados ao serviço eleitoral, ressalvadas as exceções legais.

Art. 175. As dúvidas suscitadas na execução deste Regimento serão resolvidas pelo Tribunal.

Art. 176. O Órgão oficial do Tribunal é o **Diário Oficial do Estado**.

Art. 177. Nos casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente, os Regimentos do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais de Justiça do Estado.

Art. 178. Qualquer dos membros do Tribunal poderá propor a modificação ou reforma deste Regimento, apresentando proposta escrita, que será discutida e votada em sessão a que compareçam todos os Juizes.

§1º. A proposta considerar-se-á aprovada se obtiver a maioria dos votos dos membros do Tribunal.

§2º. A emenda começará a vigorar com a publicação.

Art. 179. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 8.400, de 08/09/1967.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de dezembro de 1996.

GERALDO TENÓRIO SILVEIRA, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

PAULO MACHADO CORDEIRO, Relator.

JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA

ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

MARCOS BERNARDES DE MELLO

HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

MARCELO TOLEDO SILVA, Procurador Regional Eleitoral.

* (Discutido nas sessões de 02, 09, 16 e aprovado em redação final da sessão 19 de dezembro de 1996).

ÍNDICE

TÍTULO I DO TRIBUNAL	1
CAPÍTULO I Da Organização	1
Seção I Da composição.....	1
Seção II Da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.....	2
Seção III Dos Juizes.....	3
CAPÍTULO II Das atribuições do Tribunal	5
CAPÍTULO III Das atribuições do Presidente	9
CAPÍTULO IV Das atribuições do Vice-Presidente	12
CAPÍTULO V Das atribuições do Corregedor Regional	12
CAPÍTULO VI Das substituições	16
CAPÍTULO VIII Da Procuradoria Regional Eleitoral	17
TÍTULO II DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL	18
CAPÍTULO I Dos serviços em geral	18
CAPÍTULO II Das sessões	19
CAPÍTULO III Do preparo e julgamento dos feitos	21
CAPÍTULO IV Das audiências de preparo	23
TÍTULO III DO PROCESSO NO TRIBUNAL	24
CAPÍTULO I Da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato	24
CAPÍTULO II Do habeas-corpus	25
CAPÍTULO III Do mandado de segurança	25
CAPÍTULO IV Do habeas data	25
CAPÍTULO V Da ação penal originária	26
CAPÍTULO VI Da ação de impugnação de mandatos estaduais e federais	29
CAPÍTULO VII Dos recursos eleitorais	30
SEÇÃO I Disposições gerais.....	30
SEÇÃO II Dos recursos contra a expedição de diplomas.....	34
SEÇÃO III Dos recursos criminais.....	34
CAPÍTULO VIII Dos agravos	35
SEÇÃO I Do agravo regimental.....	35
SEÇÃO II Do Agravo de Instrumento.....	36

CAPÍTULO IX Dos Embargos de Declaração	36
CAPÍTULO X Do recurso ordinário parao Tribunal Superior Eleitoral	37
CAPÍTULO XI Do recurso especial	38
CAPÍTULO XII Das consultas, reclamações e representações	38
SEÇÃO I Disposição geral.....	38
SEÇÃO II Das Consultas.....	39
SEÇÃO III Da reclamação.....	39
SEÇÃO IV Da representação.....	40
CAPÍTULO XIII Dos processos incidentes	41
SEÇÃO I Da suspensão de segurança.....	41
SEÇÃO II Dos impedimentos e da suspeição.....	41
CAPÍTULO XIV Da restauração de autos perdidos	43
CAPÍTULO XV Do registro de diretório de partidos políticos e delegados	44
CAPÍTULO XVI Do registro de candidatos	44
CAPÍTULO XVII Da apuração das eleições	44
CAPÍTULO XVIII Do processo disciplinar	44
TÍTULO XII DAS LICENÇAS E FÉRIAS	46
TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	47